


OS SUJEITOS COLETIVOS NO DIREITO AGRÁRIO A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-215>

Data de submissão: 16/10/2024

Data de publicação: 16/11/2024

Cláudio Lopes Maia

Professor associado da Universidade Federal de Catalão, onde é Vice-Reitor
Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Mestre e Doutor em História pela Universidade Federal de Goiás
Pós-Doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina

Nile William Fernandes Hamdy

Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Bacharel em Direito e Mestre em Direito Agrário, ambos pela Universidade Federal de Goiás
Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás

RESUMO

Entende-se ser estritamente importante delinear algumas reflexões acerca do neoconstitucionalismo e os novos sujeitos do Direito Agrário, com o intuito de verificar as distinções existentes entre estes movimentos, assim como as concepções basilares apresentadas pelo novo constitucionalismo latino-americano. O tipo de pesquisa adotado foi o exploratório, o caráter explicativo e como procedimento tem-se pesquisa bibliográfica e documental. Os dados bibliográficos apontaram as categorias: “novo constitucionalismo latino-americano: ruptura com valores coloniais” e “o reconhecimento dos sujeitos coletivos nas constituições latino-americanas”. Pôde-se compreender que o novo constitucionalismo latino-americano preconiza uma nova autonomia e a composição de um Estado (plurinacional) plural, participativo e verdadeiramente democrático. as Constituições da América Latina apresentam uma nova forma do Estado Constitucional, na qual se dispõe a admissão de novos direitos e sujeitos, por meio de uma mudança de panorama que caminha rumo a democracia plural, intercultural e ambientalmente responsável.

Palavras-chave: Pluralismos, Neoconstitucionalismo, Povos latino-americanos.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, os sistemas jurídicos ocidentais, em grande parte, adotam a Constituição como o principal complexo de normas do Estado; representa o cerne do ordenamento jurídico. O constitucionalismo moderno tem início na metade do século XVIII e é consolidado com o advento das revoluções burguesas (inglesa, francesa e norte-americana). A observação das etapas pelas quais atravessa o constitucionalismo será feita com objetivo de traçar os delineamentos do intitulado “neoconstitucionalismo”, movimento surgido na Europa depois da Segunda Guerra Mundial (WOLMER; CAOVIALLA, 2015).

As instituições contemporâneas, fundamentadas no paradigma do ocidente, apresentam fragilidade. Essa fragilidade acarretará uma transformação emblemática, como, por exemplo, visto no Estado plurinacional, efeito do que ficou conhecido como novo constitucionalismo latino-americano. Tal movimento político e jurídico vem estabelecendo mudanças basilares e resultando em reformulações constitucionais feitas há pouco tempo em determinados países circunvizinhos ao território nacional. Sobressaem-se as mudanças realizadas nas constituições e no ordenamento jurídico do Equador, Bolívia e Colômbia (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017).

O modelo constitucional que vem sendo implementado nesses países apresenta intrínsecas transformações nos moldes estruturais do poder do Estado; no envolvimento decisório da população; na manutenção dos direitos fundamentais e das outras garantias; no almejo de uma atribuição da sociedade frente ao Estado; e na aproximação de todas as classes sociais (BARROSO, 2010).

Nos últimos trinta anos, sob estímulo do processo de “abertura política”, a próxima relação entre o avanço da (re)democratização, a constitucionalização do ordenamento jurídico, o estabelecimento de abrangentes róis de direitos fundamentais e o comprometimento a fim de criar mecanismos capazes de assegurar a justiça constitucional apresentam seguramente um novo capítulo histórico e político na América Latina, que começou ser definida por sistemas fundamentados na proteção de direitos fundamentais (BARROSO, 2010).

Meio as disposições e atualizações apresentadas pelas novas constituições latino-americanas, uma das mais importantes se refere ao pluralismo, no qual assinala para uma ressignificação do Estado Constitucional, tornando observar de modo mais analítico e inventivo suas propostas não solucionadas e aos aspectos não abrangidos (WOLKMER, 2010).

A fim de que as mudanças sejam compreendidas e as proposições do novo constitucionalismo, é estritamente importante delinear algumas reflexões acerca do neoconstitucionalismo e os novos sujeitos do Direito Agrário, com o intuito de verificar as distinções existentes entre estes movimentos, assim como as concepções basilares apresentadas pelo novo constitucionalismo latino-americano.

O tipo de pesquisa adotado foi o exploratório visando abordar um problema ou questão de pesquisa que geralmente são assuntos com pouco ou nenhum estudo anterior a seu respeito. O objetivo desse tipo de estudo é procurar padrões. Adotou-se também na pesquisa, o caráter explicativo, que como o próprio nome diz, visa explicar a razão e o porquê das coisas, há um maior aprofundamento da realidade estudada. Como procedimento tem-se pesquisa bibliográfica e documental que abrangem a leitura, análise e interpretação de livros e documentos, onde todo material recolhido passa por uma triagem e um plano de estudo.

2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: RUPTURA COM VALORES COLONIAIS

No ano de 1993, no decorrer de uma conferência na capital Buenos Aires, a jurista Suzanna Pozzolo citou o termo neoconstitucionalismo pela primeira vez. Naquela ocasião, Pozzolo utilizou o termo para “denominar um certo modo antijuspositivista de se aproximar o direito” (SOUSA, A.C.; LEGALE, S.; CYRILLO, 2020, p. 63). A partir disso, diversos estudos foram desenvolvidos a fim de traçar os delineamentos desse movimento.

De acordo com Streck (2009), ao referir o neoconstitucionalismo como um movimento que visa uma mudança de modelo do Estado “liberal-individualista e formal-burguês”, “o neoconstitucionalismo é paradigmático; por isso ele é ruptural; não há sentido em tratá-lo como continuidade, uma vez que seu “motivo de luta” é outro” (STRECK, 2009, online).

Como marco histórico, Barroso (2010) reconhece os movimentos constitucionais europeus após a Segunda Guerra Mundial. Barroso ainda destaca como marcos importantes as Constituições da Alemanha (1949) e da Itália (1947), bem como da fundação dos Cortes Constitucionais nessas nações nos anos de 1951 e 1956, nessa ordem. Evidencia também a relevância dos processos de restauração da democracia da Espanha e Portugal para a criação e consolidação do neoconstitucionalismo. O autor ressalta a presença de três aspectos essenciais para a determinação do neoconstitucionalismo: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional” (BARROSO, 2010, p. 5).

Quanto ao marco filosófico, Barroso (2010) destaca o pós-positivismo. Ele declara que o sobrepujamento do jusnaturalismo, conjunta ao insucesso do positivismo, viabilizaram a precisão de uma análise que atentasse o direito positivado aliado à consubstanciação de valores. O neoconstitucionalismo busca que as normas jurídicas sejam devidamente interpretadas e aplicadas pela teoria de justiça.

O neoconstitucionalismo possui características que podem ser segmentadas através de dois grupos: as metodológicas-formais e as materiais. Dessa forma, no primeiro deles, Barcellos relata que estão inclusas: normatividade e superioridade da Carta Magna e a decorrente condição central na ordem jurídica (BARROSO, 2005).

Barroso (2017), apesar de reiterar sobre a existência de muitos sentidos para o termo neoconstitucionalismo, indicando como adequado uso da expressão “neoconstitucionalismo(s)”, relata que as especificidades centrais desse movimento podem ser observadas na presença de: maior quantidade de princípios nas normas; emprego prioritário do processo de ponderação, do que mera subsunção; justiça particular (específica, tendo em conta as particularidades do caso concreto); consolidação do Judiciário; e cumprimento da Constituição integralmente.

Duarte e Pozzolo (2010) delinea um perfil meticuloso das características, que conforme o autor, trazem a definição sobre o neoconstitucionalismo. Veja o quadro que sintetiza essas definições:

CARACTERÍSTICAS	DEFINIÇÃO SOBRE O NEOCONSTITUCIONALISMO
a) pragmatismo	que une a conceituação de direito ao entendimento da teoria constitucional escolhida. Ou seja, não existe apenas um conceito de direito, sendo que este estará vinculado ao seu uso. Portanto, essa característica evidencia a magnitude da questão prática do direito;
b) ecletismo metodológico	juntando a parte interpretativa e de aplicação do direito, de modo a conceber um mecanismo que interligue a orientação analítica e hermenêutica;
c) principialismo,	substanciando na existência gradativamente mais notável dos princípios – discussões axiológicas – ao sistema de normas neoconstitucional. Esta particularidade demanda a criação de uma teoria dos princípios conceda fundamentação lógica às reflexões que acontecessem dentro do sistema jurídico;
d) estatalismo garantista	representado pela indispensabilidade de que as instituições públicas sejam responsabilizadas pela resolução de desacordos a fim de que se estabeleça segurança jurídica a todos;
e) judicialismo ético-jurídico	que reivindica dos operadores do direito um exercício que integre a avaliação dos textos jurídicos aos textos valorativos da norma jurídica;
f) interpretativismo moral-constitucional	que lute que o sujeito ativo da interpretação da Carta Magna atente-se aos valores nela estabelecidos;
g) pós-positivismo	introduz o neoconstitucionalismo no desenvolvimento de um direito que precisa ser; não focaliza suas reflexões na simples descrição do direito e das instituições, mas luta pelo estabelecimento de um comprometimento da dogmática jurídica com a capacidade interpretativa dos aspectos valorativos e das instituições;

h) juízo de ponderação	nos casos mais complexos. Nestes casos, os juízes necessitam alcançar a solução adequada, que precisa ser identificada com a inserção de base argumentativa de acordo com princípios a o devido peso concreto do caso;
i) especificidade interpretativa	a qual demanda que a interpretação constitucional seja diferente das infraconstitucionais, visto a interpretação neoconstitucional de que a Constituição possui natureza prescritiva. Como resultado, em virtude da acepção tida pelo intérprete das normas constitucionais, ao examiná-las, precisa ser conjunta a uma tese moral, fato que não acontece na interpretação das normas infraconstitucionais.
j) ampliação do conteúdo da Grundnorm	com a inserção de valores morais na Constituição, que os concedem legitimidade;
k) conceito não positivista de direito	o modo singular de adequar a concepção neoconstitucionalista fundamentada num padrão moral

Fonte: adaptado de Duarte e Pozzolo (2010, p. 62-72)

Como antes mencionado, o neoconstitucionalismo diz respeito a um movimento de natureza jurídica-política e filosófica que apresenta novas ideias e formas interpretativas do Direito, sobretudo ao inserir estudo de valores e ao conferir efetividade à Constituição, colocando-a como elemento central do ordenamento jurídico.

O neoconstitucionalismo teórico é observado como uma teoria do direito no qual se tem a “ocupação” da Constituição em todo o ordenamento jurídico, com a incorporação dos direitos fundamentais e a existência de princípios na própria lei fundamental. O neoconstitucionalismo ideológico representa uma importante forma de assegurar e abranger os direitos fundamentais em oposição ao interesse de normas que ambicionem a restrição do poder estatal. Enquanto o neoconstitucionalismo metodológico requer a admissão do entendimento de que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais exercem uma vinculação entre o que se entende pelo direito e moral. Contradita-se a ideia positivista, que ressalta ser concebível reconhecer e distinguir o direito que é daquele que teria de ser, assim como compreende que é preciso distinguir sobre o que é direito e moral (CRISTOVAM, 2012).

Mediante as ponderações apresentadas, é concebível garantir que o neoconstitucionalismo aparece como modo de compreender o direito inserido dentro do novo modelo: Estado democrático. Conforme visto, existem diversas teorias sobre essa forma de explicar o direito; embora as particularidades de cada teoria, é possível perceber certos aspectos similares, a exemplo: admissão da materialidade e consolidação do entendimento de soberania da Constituição; precisão de positivação, efetuação e proteção dos direitos fundamentais; presença de princípios e normas no sistema jurídico e a Constituição; e, por fim, a magnitude da interpretação da Constituição.

O neoconstitucionalismo é a descontinuidade com o constitucionalismo liberal de perspectiva unicamente formal de direitos. É proposta de garantia efetiva de direitos fundamentais em toda sua integralidade. Observado os elementos e características do neoconstitucionalismo, dá-se início ao estudo sobre o novo constitucionalismo latino-americano, analisando seus aspectos mais importantes. Determinados países da América do Sul estão atravessando um intenso processo de mudança de suas constituições. O novo modelo é resultado de imposições sociais de minorias que de modo histórico foram preteridas do processo determinante nesses países, especialmente a população indígena (CARLUCCI, 2018).

Para o autor supramencionado, tal movimento foi importante para o processo de promulgação da constituição equatoriana e boliviana, dos anos de 2008 e 2009, respectivamente. Alguns especialistas têm denominado esse movimento como “novo constitucionalismo latino-americano”. Para elucidar os motivos pelos quais esse movimento tenha acontecido na América Latina, sobretudo apoiado ao fato de que os eventos constituintes ocasionados por esse movimento são escassos, embora importantes. Entretanto, este fato não impossibilita o estudo das características fundamentais do novo constitucionalismo.

É importante salientar que, no novo constitucionalismo, o poder constituinte originário torna a ser praticado como em momentos passados, com base na concreta manifestação da vontade da população, observado em toda a sua diversidade de formação – e não como realizado nas transições políticas precedentes na América Latina, no qual o envolvimento da população era condicionado a uma escassa e incerta participação (BARROSO, 2017). O novo constitucionalismo latino-americano representa um avanço do “velho” constitucionalismo latino-americano e que adveio para cumprir à imprescindibilidade de mudança jurídico-política experienciada pela América Latina na atualidade (WOLKMER; CAOVIALLA, 2015).

O novo constitucionalismo, que pode ser denominado de “constitucionalismo pluralista”, começou a ser concebido em três períodos: a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), mediante a inserção conceitual de diversidade cultural e o cumprimento de direitos indígenas particulares; b) constitucionalismo pluricultural (1988-2005), com a adesão do conceito de “nação multiétnica” e o avanço do pluralismo jurídico interno, no qual foram introduzidos diversos direitos indígenas ao rol de direitos fundamentais; c) constitucionalismo plurinacional (2006- 2009), na conjuntura da Declaração das Nações Unidas que trata dos direitos dos povos indígenas – neste período existe a reivindicação pela inclusão de um Estado plurinacional e de um pluralismo jurídico igualitário (VAL; BELO, 2014).

O novo constitucionalismo possui como características elementares: mudança da contiguidade da Constituição pela descontinuidade; renovação das normativas e das constituições; institucionalização fundamentada somente nos princípios, e não em regras; texto constitucional adotando linguagem clara; negação de que os poderes constituídos instituem meios de reforma constitucional; mais severidade no processo constituinte (na Bolívia, a título de exemplo, a Constituição do ano de 2009 após promulgação, foi levada a um referendo); reformulação do modelo de democracia participativa, representativa e comunitária; e concepção de um novo padrão constitucional, incluindo a diversidade de povos e de recursos naturais (ALARCON, 2017).

O novo constitucionalismo latino-americano transforma o modo de entendimento de alguns conceitos, como legitimidade e participação popular, observados como direitos fundamentais do povo, de maneira a integrar as demandas das minorais que ao longo da história foram preteridas do processo determinantes desses países, especialmente a população indígena (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017).

Santos (2006) declara que a conceituação de plurinacionalidade, do qual decorrem a interculturalidade e pós-colonialidade, faz parte do contexto de muitos países, a exemplo do Canadá, Suíça e Bélgica. O autor ainda salienta sobre a presença de dois conceitos de nação, sendo: o primeiro, liberal, no qual se tem a percepção do que é nação e Estado, agregando-os; o outro, criado pelos povos indígenas, que está atrelado à autodeterminação.

Santos (2006) aborda que o conceito de plurinacionalidade exige a recriação do Estado moderno, visto que o Estado plurinacional necessita reunir conceitos diversos de nação incluso ao mesmo Estado. O Estado plurinacional reúne as propostas centrais do novo constitucionalismo, visto como uma resolução ao ideal uniformizador implementado pelo Estado nacional, no qual o Estado e a Constituição são o retrato de uma nação ímpar, um direito singular, sem sortimento de interesses, cultura e sem considerar a multiplicidade presente na formação do povo.

Entende-se, pelo exposto que, o constitucionalismo moderno colocou a Constituição em um patamar substancial do sistema jurídico ocidental. No início, a partir de sua concepção liberal, o constitucionalismo pretendia somente dar seguridade ao povo, aos direitos naturais ligados à vida, liberdade e propriedade. O abrandamento da grande parte da sociedade acerca da garantia e funcionamento factual de direitos, junto ao uso do direito em seu aspecto formal, provocou a transformação do padrão: o modelo democrático precisou interligar-se ao constitucionalismo.

No entanto, a presença de normas constitucionais considerando direitos sociais e definindo delimitações ao exercício do poder do Estado não impossibilitou a violação atroz a direitos fundamentais e ao acontecimento de duas guerras em nível global. Como solução as atrocidades experienciadas sobretudo na 2ª Guerra Mundial, sugestionou-se a inserção de aspectos valorativos nas

Constituições. Obteve-se então princípio ao neoconstitucionalismo, com o intuito de estabelecer legitimidade de conteúdos de valores e princípios jurídicos.

3 O RECONHECIMENTO DOS SUJEITOS COLETIVOS NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

É principalmente nos últimos dez anos que o constitucionalismo latino-americano alcança outra fase mediante a promulgação das Constituições de Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Determinados estudiosos, inclusive, argumentam que essas três Constituições conceberam o alicerce do “novo constitucionalismo latino-americano” (BARBOSA, 2017; BARROSO, 2017, CARLUCCI, 2018).

Dado essa nova etapa, conhecida como “Constitucionalismo andino”, as constituições são desenvolvidas por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objetos de anuição popular através de referendo. As leis fundamentais são mais abrangentes, complexas e minuciosas, arraigadas na veracidade histórico-cultural de cada país e, conseqüentemente, manifestadamente compromissadas com os processos de descolonização. Paralelamente, os novos textos constitucionais harmonizam a incorporação internacional à ‘recriação’ de valores, práticas e estruturas locais e específicas, e promovem, dessa forma, um novo paradigma de adaptação latino-americana, com teor evidentemente social, que sobrepuja o isolacionismo intercontinental de gênese colonial e reverencia a solidariedade nessa nova conjuntura da integração (SILVEIRA; SALES; DERETTI, 2020).

Com base no constitucionalismo clássico europeu, os novos textos buscam “evoluir” especialmente no que diz respeito a diversidade cultural e multiétnica, às políticas de inserção social e participação política e a proteção ambiental, criando um panorama que impulsiona ações coerentes ao desenvolvimento sustentável: visando o uso equilibrado e responsável dos recursos naturais e da pluralidade histórico-cultural em benefício de um paradigma socioeconômico orientado ao bem-estar social; o *bien vivir*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia) (ACUNHA, 2017).

A esse desígnio é assegurado o poder de intervenção do Estado na economia, em objeção ao sistema privatista e neoliberal – ‘recomendado’ pelas organizações econômicas estrangeiras e pelo capital estrangeiro e ‘elegido’ pelas camadas dominantes ao longo da história. Das Constituições decorre a necessidade de um novo paradigma de ordem econômica e social, que atenda as prerrogativas de inclusão, participação e solidariedade, em contraste à história que se criou desde o início da colonização até o contexto vigente, que retirou dos proventos da produção econômica, social, cultural e política uma grande parcela dos povos latino-americanos (ANDRADE, 2019).

Todavia, o novo padrão estatal que se adota – mediante o intenso garantismo ambiental é denominado “Estado constitucional ambiental” ou “Estado de *welfare* ambiental” e por alguns estudiosos que acentuam a natureza pluralista é chamado de “Estado Plurinacional” ou “Estado Pluralista Multiétnico” – fomenta a requalificação e um novo entendimento do que se entende de “soberania popular”, na expectativa de ‘recriar o Estado’, viabilizando o envolvimento efetivo dos indivíduos e da sociedade civil organizada na construção e na anuição da Constituição, assim como no comando e na sistematização da administração. Dado o propósito, as Constituições formam instituições conjuntas de administração, criadas apoiadas na participação popular: o ‘Poder Ciudadano’ na Venezuela, o ‘Control Social’ na Bolívia e o ‘Quinto Poder’ no Equador. A condição subjetiva atinente a história e política do ‘povo’, da pluralidade de indivíduos, é ressaltada como comunidade aberta de sujeitos participantes, os povos definem os desdobramentos efetivos do acordo social, ‘admitem’ e escolhem a forma de governo do Estado, no Estado (VIEIRA; RODRIGUES, 2009).

Uma das mais importantes tendências identificadas no constitucionalismo da América Latina atual diz respeito ao reconhecimento jurídico e ao amparo da pluralidade que tipifica essas sociedades repletas de diversidades étnicas, que em diversos casos constroem a essência da diversidade (SILVEIRA; SALES; DERETTI, 2020).

Essa nova condição pluralista do Estado se apresenta em determinados países na forma de um regime especial que ampara a ancestralidade e impõe os princípios fundamentais dos direitos das comunidades indígenas. Em outros locais, o pluralismo das origens atua como princípio para fortalecer a democracia vigente e, conseqüentemente, ao legado cultural, tanto nas suas dimensões materiais quanto intangíveis, é amparada taxativamente pela Constituição, seja no que se refere aos indígenas como aos negros e as outras tantas raízes europeias da colonização (WOLKMER; WOLKMER, 2020).

Historicamente, o modelo de Estado presente nas Constituições da América-Latina configurou meios de organização absolutamente alheias em comparação ao contexto cultural, social, econômico e territorial da população latino-americana. Em muitas Constituições foram consolidadas um padrão no qual se estabelecia uma forma de Estado centralizada ou federativa, com organização territorial e administrativa que não compactuava as diferenças étnicas, sociais, culturais, e o modo de vida dos povos nativos daquele local. Povos que, por conta disso, passaram ser “subordinados por um império de instituições pertencentes a outras realidades típicas das sociedades dominantes” (MELO, 2021).

Essa conceituação de Estado e instituições alheias traz à tona as falas de Sérgio Buarque de Holanda, através da obra denominada “As raízes do Brasil”, lançada no ano de 1936. Nesse estudo, Holanda aborda a origem da sociedade brasileira, ao passo que o delineamento das concepções e instituições “fora de eixo”, que fazem o sujeito a se sentir de outro lugar mesmo que em sua própria

origem, é um panorama que pode ser utilizado para aumentar a visão acerca do quadro social e institucional que singularizou o território latino-americano a partir da “conquista” dos espanhóis ou o “descobrimento” dos povos oriundos de Portugal (MELO, 2021).

O novo constitucionalismo, acompanhando o movimento democratização local, buscou enrevesar essa qualificação “colonizada”, e de caráter colonizador do Estado, que tentou a adotar planejamentos “mestiços” visando substanciar a concepção de uma cidadania múltipla, plural. Diversos Estados da América Latina, com base nisso, estabeleceram no texto Constitucional o pluralismo social, cultural e político (BARBOSA, 2017).

Nessa ótica, o acolhimento da ideia de diversidade social, étnica e cultural acarreta uma mudança da estrutura organizacional, transformando os princípios e as tradicionais formas do Estado (homogêneo, centralizado, monista e tradicionalmente apoiado a classe elitizada) e conferindo certa democratização a atuação política por meio de uma performance interativa entre igualdade e pluralidade, que assegura a possibilidade de ser pariforme quando a distinção inferioriza, e a condição de ser dessemelhante quando a igualdade muda. Essa tendência vai ganhando espaço, sobretudo no que se refere a abertura da democracia a novos direitos e cidadãos, no fim da década de 80 e o começo dos anos 90, dado a implementação da Constituição Federal Brasileira (1988) e as consecutivas Constituições da Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), e atrelado também as reformas realizadas na Bolívia (1994), Nicarágua e Panamá (1995); estabelecendo-se como qualidade central do novo constitucionalismo andino – principalmente com as recentes Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que reorientam o Estado ao seu caráter “natural” em muitos países latino-americanos, isto é, admitem e promovem um modelo estatal plurinacional e solidário (OLIVEIRA; SOUZA, 2019).

Os povos indígenas têm seus direitos assegurados através dos artigos em sua especificidade ao dos textos seguintes constitucionais: da Argentina (art.75 ord.17), Brasil (231-232), Colômbia (art.7, 10, 63, 67, 72, 96, 246, 329, 330), El Salvador (art. 62, 70), Guatemala (art. 66. 70), Honduras (art. 173), México (art. 4), Nicarágua (art. 5, 121, 181), Panamá (art. 86, 104), Paraguai (art. 62-67) e Peru (art. 2 ord 19º, 48, 89, 149) (BRASIL, 2019).

Em determinados países, a exemplo do Brasil, é admitida a herança do continente africano, no entanto os efeitos jurídicos desse reconhecimento dizem respeito majoritariamente à valorização e à segurança do patrimônio cultural que lhe provém. Essa proteção do pluralismo cultural se introduz, dessa forma, nas normas ligadas à proteção dos bens culturais, que são estabelecidas pelos textos constitucionais: Brasil (art. 5, 215, 216), Colômbia (art. 63, 70,72), Costa Rica (art. 89), Cuba (art. 39), Chile (art. 19 ord. 10), El Salvador (art. 63), Guatemala (art. 57-56), Honduras (151, 172-176), México

(art. 3 e 4), Nicarágua (art. 5, 58, 126-128), Panamá (art. 76-83), Paraguai (art. 81-83), Peru (art. 2 ord. 8 e 21), República Dominicana (art. 101) e Uruguai (art. 34) (BRASIL, 2019).

Outros países, no entanto, deram mais passos rumo a admissão do valor da herança dos povos nativos, como ocorreu no Paraguai (possivelmente o pioneiro dessa tendência), que na Constituição retrata de forma verdadeira a visão de mundo dos povos indígenas, promovendo de forma categórica a antecedência desta cultura, precedente à composição do Estado (art.62) e acolhendo, como resultado essencial da identidade étnica, o direito a praticar com liberdade o sistema primitivo de organização política, social, cultural e espiritual, e o respeito espontâneo das normas consuetudinárias que regimentam o convívio nas comunidades indígenas (isto é, a anuência espontânea por parte dos indivíduos ao Direito Consuetudinário indígena) (CURI, 2012).

Nessa ótica, o amparo constitucional da pluralidade étnico-cultural e o reconhecimento do patrimônio sociocultural dos povos indígenas formam uma inevitável mudança dos sistemas jurídicos, visto que a sua admissão como “povo” provoca a admissão da própria identidade jurídica, política e social. Decorrente a isso, surge a imposição pelo direito à independência das terras indígenas, observado pelo potencial de livre escolha ou autogoverno e, paralelamente, uma factual atuação no governo central.

Ademais, essa afirmativa reflete de modo direito junto ao modelo de desenvolvimento econômico e o plano de país traçado no texto constitucional. Como efeito evidente das disposições presentes na Constituição do Equador e da Bolívia, que retratam hoje, indubitavelmente, um modelo aperfeiçoado, inventivo e arrojado de Estado constitucional pluralista e sustentavelmente responsável.

Esses são conteúdos que carregam certa complexidade na esfera latino-americana, dado que as Constituições, frequentemente, ultrapassaram a conjuntura social, econômica e política de cada local. A formalização dos direitos dos povos originários responde também a uma verdadeira eficácia social na região, e as tentativas dos países que buscar cumprir com seriedade esses delineamentos constitucionais – a exemplo da Bolívia, na gestão de Evo Morales – vem se deparando com muitos impasses internos e estrangeiros. Refere-se de uma questão que diz respeito a toda a região amazônica (que possui uma extensão geográfica maior que da Europa ocidental), no qual os direitos constitucionais dos povos indígenas e a proteção ambiental são defrontados com os interesses atrelados ao desenvolvimento econômico (SILVA JÚNIOR, 2014).

No entanto, a admissão e a valorização do pluralismo deu início a um trajeto que conduz a um desenvolvimento progressiva do constitucionalismo e do processo de democratização da democracia da Constituição, indicando que na território latino-americano (pelo menos da perspectiva formal, o que já é um começo) a pluralidade étnico-cultural e as consuetudes das culturas antepassadas são uma

condição que “não se contrapõe ao Direito Positivo interno, mas, ao contrário, o enriquece”, seja conforme a visão “universalista” dos direitos humanos como no entendimento do Direito Constitucional nacional e internacional. Logo, é fundamental destacar que não se refere a um “gap” somente do Direito Constitucional de cada região: igualmente no Direito Internacional, o direito à autodeterminação dos povos é terminantemente amparado, e da mesma forma a comunidade internacional não favorece a prática desse direito de forma eficiente em relação aos povos indígenas (MELO, 2021).

4 CONCLUSÃO

Apesar do progresso fomentado pelo neoconstitucionalismo, com o incremento dos conteúdos axiológicas nos sistemas jurídicos ocidentais, em determinados países da América Latina no qual se tem população predominantemente indígena deram-se início aos movimentos populares reivindicando por mais participação e pela garantia de direitos já vigentes.

Assim, adveio o novo constitucionalismo latino-americano, que possui natureza social, jurídica e política orientado à novas formas de atuação do poder constituinte, da juridicidade, da participação popular e ainda da conceituação de Estado. Entende-se que o Estado do novo constitucionalismo latino-americano é representado por um Estado plurinacional, que admite a diversidade social e jurídica, reconhecendo e garantindo os direitos em sua totalidade a todas as classes sociais.

Entretanto, não se está confirmando que o neoconstitucionalismo foi encerrado ou sobrepujado. O que tem ocorrido em determinados países latino-americanos no qual se teve origem o novo constitucionalismo, é o estabelecimento/admissão pelo ordenamento jurídico de direitos já vigentes, de meios mais taxativos de participação popular e do desenvolvimento de um Estado que perceba e respeite a diversidade e especificidades da população.

O novo constitucionalismo latino-americano preconiza uma nova autonomia e a composição de um Estado (plurinacional) plural, participativo e verdadeiramente democrático. as Constituições da América Latina apresentam uma nova forma do Estado Constitucional, na qual se dispõe a admissão de novos direitos e sujeitos, por meio de uma mudança de panorama que caminha rumo a democracia plural, intercultural e ambientalmente responsável.

As mudanças inseridas pelos textos constitucionais latino-americanos vão em busca de ampliar e fortalecer o “patrimônio comum do Direito Constitucional”, percorrendo as vias onde o constitucionalismo europeu não adentrou, sobretudo no que diz respeito à proteção ambiental, a identificação e conseqüente reconhecimento dos pluralismos étnicos, sociais e culturais, como nos meios de atuação política e vigilância democrática do governo.

O pluralismo estabelecido nas Constituições latino-americanas compreende, assim, novos conteúdos se postos em comparação com o pluralismo previsto no contexto europeu, que é majoritariamente tido como pluralismo de concepções e condutas políticas, resguardado em benefício da democracia representativa, exclusas da grande parte dos estrangeiros vivendo nos países que fazem parte da União Europeia e que, portanto, retratam parcela importante da população e da cadeia produtiva – uma parte excluída socialmente conforme aumentam os conflitos políticos, econômicos e ambientais, levando a entrada e saída de pessoas dos seus locais.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, F.J.G. Constitucionalismo, Autoritarismo E Democracia na América Latina: As recentes Constituições da Bolívia e do Equador e a persistência das tradições do constitucionalismo latino-americano. Tese (doutorado), 2017. 226 p. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

ALARCÓN, P.J.L. Constitucionalismo. São Paulo: Enciclopédia Jurídica PUCSP, 2017.

ANDRADE, D.P. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. *Sociedade e Estado*, v. 34, n. 1, p. 211-239, 2019.

BARBOSA, M.L.; TEIXEIRA, J.P.A. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito e Práxis*. v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista Jus Navigandi Teresina*, v. 10, n. 851, 2005.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Universidade de San Francisco (USFCA), 2017. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Advocacia-Geral da União - AGU. Os direitos dos povos indígenas: complexidades, controvérsias e perspectivas constitucionais. *EAGU*, v. 11, n. 01, Brasília-DF, jan./mar. 2019.

CARLUCCI, S.C. A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil. *Revista Jus Navigandi Teresina*, 2018.

CRISTÓVAM, J.S.S. Sobre o neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais. *Revista ESMESC*, v. 19, n. 25, 2012.

CURI, M.V. o direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, v. 6, n. 2, 2012.

DUARTE, E.O.R.; POZZOLO, S. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição. 2. ed. São Paulo: Landy, 2010.

MELO, M.P. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns – IIERBC (França), 2021.

OLIVEIRA, J.F.; SOUZA, A.R. Educação e direitos humanos, diversidade cultural e inclusão social.- Série Anais... XXIX Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação, Brasília: ANPAE, 2019.

SANTOS, B.S. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. In: _____. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. p. 227-276.

SILVA JÚNIOR, G.L. A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina. Tese (doutorado) 2014. 350 p. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação.

SILVEIRA, A.F.; SALES, J.O.; DERETTI, L. et al. Natureza e povos nas constituições latino-americanas. CEPEDIS: Curitiba, 2020.

SOUSA, A.C.; LEGALE, S.; CYRILLO, C. Constitucionalismo latino- americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões. Rio de Janeiro: MULTIFOCO, 2020.

STRECK, L.L. Hermenêutica, neoconstitucionalismo, e o problema da discricionariedade dos juizes. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, v. I, n. 1. Curitiba, 2009.

VAL, E.M.; BELLO, E. O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano. Caxias do Sul, RS : EducS, 2014.

VIEIRA, J.R.; RODRIGUES, V.A.C. Refundar o estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Universidade Federal do Rio De Janeiro. Faculdade Nacional de Direito. Monitoria de Teoria do Estado. 2009.

WOLKMER, A.C. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. Anais... IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2010.

WOLKMER, A.C.; CAOVILO, M.A.L. Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. [ebook]. São Leopoldo: Karywa, 2015.

WOLKMER, A.C.; WOLKMER, M.F.S. Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina: Pluralismo, Buen Vivir, Bens Comuns e Princípios do Comum. Santa Catarina: EDUNIESC, 2020.